

# Ser negro na União Europeia Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia

## Resumo



*O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece o direito a não sofrer discriminação em razão, designadamente, da raça, da origem étnica ou social, da religião ou de convicções, opiniões políticas ou outras.*

Os afrodescendentes integram o tecido social dos países da União Europeia (UE) há várias gerações. Desde 2000, a União tem vindo a promulgar legislação destinada a combater a discriminação racial e o crime racista, tendo sido envidados vários esforços políticos destinados a combater o racismo na UE.

Não obstante, por toda a UE, os afrodescendentes são alvo de preconceitos e exclusão generalizada e enraizada. A discriminação e o assédio racial são frequentes. As experiências de violência racista variam, mas atingem os 14%. A definição discriminatória de perfis por parte da polícia é uma realidade comum. Os obstáculos à inclusão são variados, sobretudo no que diz respeito à procura de emprego e de habitação.

O presente documento contém apenas algumas das conclusões do segundo inquérito da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)

realizado em grande escala na UE sobre migrantes e minorias (EU-MIDIS II), que analisa, entre outros aspetos, as experiências de quase 6 000 afrodescendentes em 12 Estados-Membros da UE. Este resumo apresenta os principais resultados desse empreendimento.

Tanto o EU-MIDIS II como o primeiro inquérito sobre minorias e discriminação na União Europeia (EU-MIDIS I) da FRA chamam a atenção dos decisores políticos da UE e dos respetivos Estados-Membros para lacunas na aplicação do direito da UE pertinente nesta matéria. Os elementos de prova e os pareceres apresentados podem ajudar a elaborar respostas jurídicas e políticas incisivas. Além disso, os Estados-Membros podem basear-se nos elementos de prova para avaliar os progressos alcançados no que diz respeito aos seus compromissos no âmbito da Década Internacional dos Afrodescendentes. Podem também utilizar os dados para elaborar relatórios sobre os progressos alcançados na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sobretudo o ODS 10 sobre a redução das desigualdades no interior dos países e entre países, bem como o ODS 16 sobre paz, justiça e instituições eficazes.

# Principais resultados e recomendações da FRA

Os pareceres da FRA que se seguem baseiam-se nas conclusões do inquérito EU-MIDIS II relacionadas com os inquiridos afrodescendentes. São dirigidos aos decisores políticos da UE e nacionais e visam ajudá-los a elaborar medidas eficazes e incisivas de luta contra a discriminação racial, o racismo e a xenofobia.

Baseiam-se em elementos de prova gerados pelo inquérito e no atual quadro jurídico da UE, incluindo:

- a Diretiva «Igualdade racial» (2000/43/CE);
- a decisão-quadro relativa ao racismo e à xenofobia (2008/913/JAI); e
- a Diretiva «Direitos das vítimas» (2012/29/UE).

## O assédio e a violência racista são ocorrências comuns

### PRINCIPAIS CONCLUSÕES

#### Assédio motivado pelo racismo

- Quase um em cada três inquiridos afrodescendentes (30%) foi alvo daquilo que consideram ser assédio racista nos cinco anos que precederam a realização do inquérito; um em cada cinco (21%) foi vítima deste tipo de assédio nos 12 meses anteriores ao inquérito (20% das mulheres e 23% dos homens).
- As taxas de assédio racista nos cinco anos anteriores ao inquérito variam consideravelmente entre Estados-Membros da UE, indo de 20% dos inquiridos em Malta e 21% no Reino Unido até 63% na Finlândia.
- As experiências de assédio racista envolvem mais frequentemente sinais não verbais ofensivos (22%) ou comentários ofensivos ou ameaçadores (21%), seguidos de ameaças de violência (8%).
- Os inquiridos mais jovens são mais suscetíveis de ser alvo de assédio racista. O risco de viver estas experiências diminui com a idade.
- Apenas 14% dos incidentes mais recentes de assédio racista foram denunciados à polícia ou a outros serviços (16% dos incidentes contra mulheres e 12% dos incidentes contra homens), o que significa que a esmagadora maioria dos incidentes nunca foi denunciada.

#### Violência motivada pelo racismo

- Nos cinco anos que precederam a realização do inquérito, cerca de 5% dos inquiridos foram vítimas do que consideram ser violência racista (incluindo agressão por um agente da polícia). As taxas mais elevadas foram registadas na Finlândia (14%), na Irlanda e na Áustria (ambas 13%), seguidas do Luxemburgo (11%). As taxas mais baixas foram observadas em Portugal (2%) e no Reino Unido (3%)<sup>(1)</sup>. No mesmo período, 127 inquiridos (2%) — sobretudo jovens do sexo masculino — foram vítimas de agressão racista por um agente da polícia, sendo a taxa mais elevada registada na Áustria (5%).
- No ano anterior ao inquérito, 3% sofreram um ataque físico racista (incluindo agressão por um agente da polícia). A taxa mais elevada foi registada em inquiridos na Áustria (11%).
- Não se registaram diferenças notórias nas taxas de violência racista contra homens e mulheres (7% vs. 5%). Os homens que usam indumentárias tradicionais ou religiosas em público têm, contudo, duas vezes maior probabilidade de serem vítimas de violência racista em comparação com os homens que não as usam (12% vs. 5%). Estas diferenças não se observam entre as mulheres.
- A maioria das vítimas (61%) não conhece os autores, mas identifica-os geralmente como não sendo pertencentes a uma minoria (65%). Cerca de 38% das vítimas identificaram os autores como sendo

(1) Os resultados baseiam-se num pequeno número de casos, sendo, por isso, menos fiáveis.

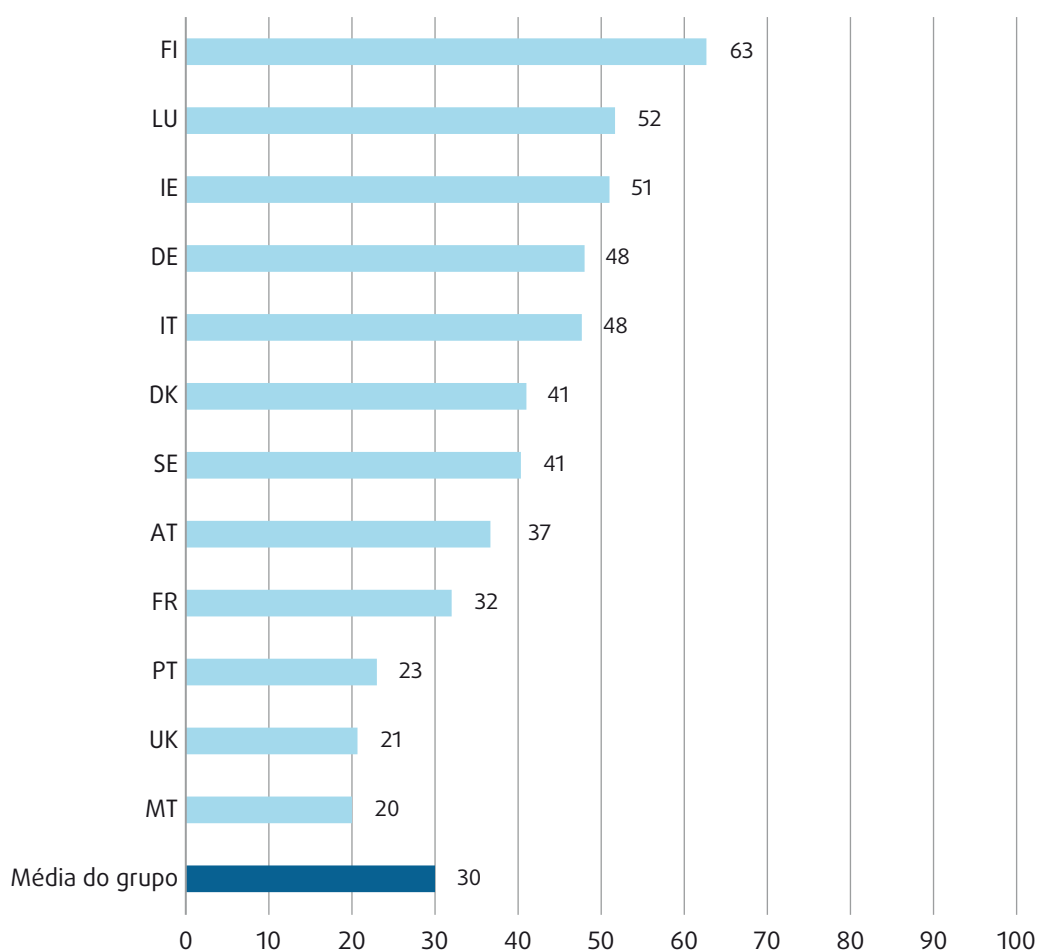
pertencentes a uma minoria étnica diferente da sua. Um em cada dez inquiridos vítimas de violência racista afirma que o autor foi um agente da autoridade (11%).

- A maioria (64%) das vítimas de violência racista não denunciou o incidente mais recente à polícia nem a nenhuma organização ou serviço. Existem diferenças substanciais entre os homens e as mulheres: metade das mulheres vítimas de violência racista (50%) denunciou o incidente mais recente à polícia ou a outra organização, mas apenas um em cada quatro homens (23%) o fez.
- A maioria (63%) das vítimas de ataques físicos racistas por um agente da polícia não denunciou o incidente a ninguém, quer por considerar que a denúncia não iria mudar nada (34%), quer por não confiar ou ter medo da polícia (28%).

Nos 12 países inquiridos, percentagens significativas de afrodescendentes são vítimas de assédio racista e violência racista, incluindo pelas mãos da polícia. Muito poucos denunciam esses incidentes a uma autoridade ou um organismo.

Um terço dos inquiridos (30%) afirma ter sido vítima de assédio racista nos cinco anos anteriores ao inquérito; um quinto (21%) afirma ter sido vítima de assédio racista nos 12 meses anteriores ao inquérito. Não obstante, apenas 14% dos inquiridos

**Figura 1: Prevalência de assédio racista sentido nos cinco anos anteriores ao inquérito, por país (%)<sup>a,b</sup>**



Notas: <sup>a</sup> Entre todos os inquiridos afrodescendentes (n = 5 803); resultados ponderados.

<sup>b</sup> Pergunta: «Quantas vezes alguém fez isto nos últimos cinco anos em [PAÍS] (ou desde que reside em [PAÍS]) [isto é, cada um dos cinco tipos de assédio referidos no inquérito] devido à sua origem étnica ou por ser imigrante?»

Fonte: FRA, EU-MIDIS II 2016.

denunciaram o incidente mais recente a uma autoridade. As experiências de assédio racista envolvem mais frequentemente sinais não verbais ofensivos (22%) ou comentários ofensivos ou ameaçadores (21%), seguidos de ameaças de violência (8%).

No que diz respeito à violência racista, 5% dos inquiridos afirmam terem sido vítimas de um ataque racista nos cinco anos anteriores ao inquérito; 3% afirmam ter sido vítimas de um ataque racista nos 12 meses anteriores ao inquérito. No entanto, dois terços (64%) das vítimas de violência racista, bem como a maioria (63%) das vítimas de ataques físicos racistas por agentes da polícia, não denunciaram o incidente a nenhuma organização, quer por considerarem que a denúncia não iria mudar nada (34%), quer por não confiarem ou terem medo da polícia (28%).

Embora a maioria das vítimas (61%) não conheça os autores, identifica-os geralmente como não sendo pertencentes a uma minoria (65%). Cerca de 38% das vítimas identificaram os autores como sendo pertencentes a uma minoria étnica diferente da sua. Um em cada dez inquiridos (11%) vítimas de violência racista afirma que o autor foi um agente da autoridade.

A Decisão-Quadro relativa ao racismo e à xenofobia exige que a motivação de preconceito seja considerada uma circunstância agravante ou tida em conta pelos tribunais na determinação das sanções aplicadas aos autores (artigo 4.º). A Diretiva «Direitos das vítimas» exige que seja feita uma avaliação individual das vítimas de crimes de ódio para identificar as suas necessidades específicas de proteção (artigo 22.º). A plena aplicação da legislação da UE implica incentivar as vítimas a denunciar à polícia as infrações racistas, bem como garantir que a polícia regista adequadamente a motivação racista no momento da denúncia. Tal permitirá apoiar a investigação e as ações penais relativas aos crimes racistas, mas também criar uma base para um apoio mais eficaz às vítimas.

Neste contexto, é encorajador o facto de, em 2017, os Estados-Membros terem chegado a acordo

quanto a três conjuntos de princípios orientadores fundamentais relacionados com o crime de ódio e o apoio à vítima, no âmbito do Grupo de Alto Nível da UE sobre a luta contra o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância. Estes conjuntos de princípios dizem respeito à formação das autoridades de aplicação da lei e de justiça penal no domínio do crime de ódio, à melhoria do registo de crimes de ódio pelas autoridades de aplicação da lei e à garantia da justiça, da proteção e do apoio às vítimas de crimes de ódio e de discurso de ódio. Em 2018, a FRA e o Gabinete das Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos (ODIHR) começaram a trabalhar com os Estados-Membros da UE para pôr em prática os princípios orientadores relativos à melhoria do registo dos crimes de ódio.

#### Parecer da FRA 1

*Os Estados-Membros da UE devem garantir que as vítimas de crimes racistas podem procurar reparação e beneficiam de apoio adequado. Podem fazê-lo aplicando os princípios orientadores relacionados com o crime de ódio e o apoio à vítima acordados pelo Grupo de Alto Nível da UE sobre a luta contra o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância. Quando o fazem, os Estados-Membros devem ter em conta a relutância das vítimas em denunciar crimes racistas a qualquer autoridade ou organismo, sobretudo se os alegados autores forem agentes da polícia.*

*Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as investigações ou as ações penais relativas às infrações racistas não dependam de denúncia ou de apresentação de queixa de uma vítima, em conformidade com o artigo 8.º da decisão-quadro relativa ao racismo e à xenofobia. Os Estados-Membros da UE devem ponderar solicitar apoio à FRA e ao ODIHR na aplicação dos princípios orientadores acordados pelo Grupo de Alto Nível da UE sobre a luta contra o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que são feitas avaliações individuais das necessidades específicas de proteção das vítimas de crimes racistas, em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva «Direitos das vítimas».*

## As interpelações da polícia são frequentemente sentidas como baseadas no perfil racial

### PRINCIPAIS CONCLUSÕES

#### As interpelações da polícia e a sua percepção como sendo baseadas no perfil racial

- Um em cada quatro inquiridos afrodescendentes (24%) foi interpelado pela polícia nos cinco anos anteriores ao inquérito; 11% foram interpelados nos 12 meses anteriores ao inquérito.
- Entre os interpelados nos 12 meses anteriores ao inquérito, 44% estão convencidos de que a sua raça esteve na origem da última interpelação de que foram alvo. Os inquiridos em Itália (70%) e na Áustria (63%) foram os que mais partilharam este ponto de vista e os inquiridos na Finlândia (18%) foram os que menos o fizeram.
- As taxas de interpelações da polícia e de percepção das mesmas como sendo baseadas no perfil racial variam substancialmente entre os países. Em ambos os períodos — cinco anos e 12 meses antes do inquérito — as taxas de inquiridos que afirmam terem sido interpelados foram mais elevadas na Áustria (5 anos: 66%, 12 meses: 49%) e na Finlândia (5 anos: 38%, 12 meses: 22%). No entanto, na Áustria, a taxa de percepção da última interpelação policial como sendo baseada no perfil étnico é quase oito vezes superior à da Finlândia (31% vs. 4%), se atentarmos no período de 12 meses que precedeu a realização do inquérito.
- Os homens têm três vezes mais probabilidade de serem interpelados do que as mulheres (22% vs. 7%) e quatro vezes mais probabilidade de percecionarem a interpelação mais recente como tendo sido baseada no perfil racial (homens: 17%, mulheres: 4%).
- No que se refere à idade, os resultados demonstram uma tendência linear, sendo os inquiridos mais jovens mais suscetíveis de percecionarem a interpelação mais recente como sendo motivada pela raça. Mais concretamente, metade dos inquiridos na faixa etária dos 16 aos 24 anos (50%) interpelados nos cinco anos que precederam a realização do inquérito percecionou a interpelação mais recente como sendo motivada pela raça. Em contrapartida, este ponto de vista só é partilhado por um terço dos inquiridos (35%) na faixa etária dos 45 aos 59 anos.

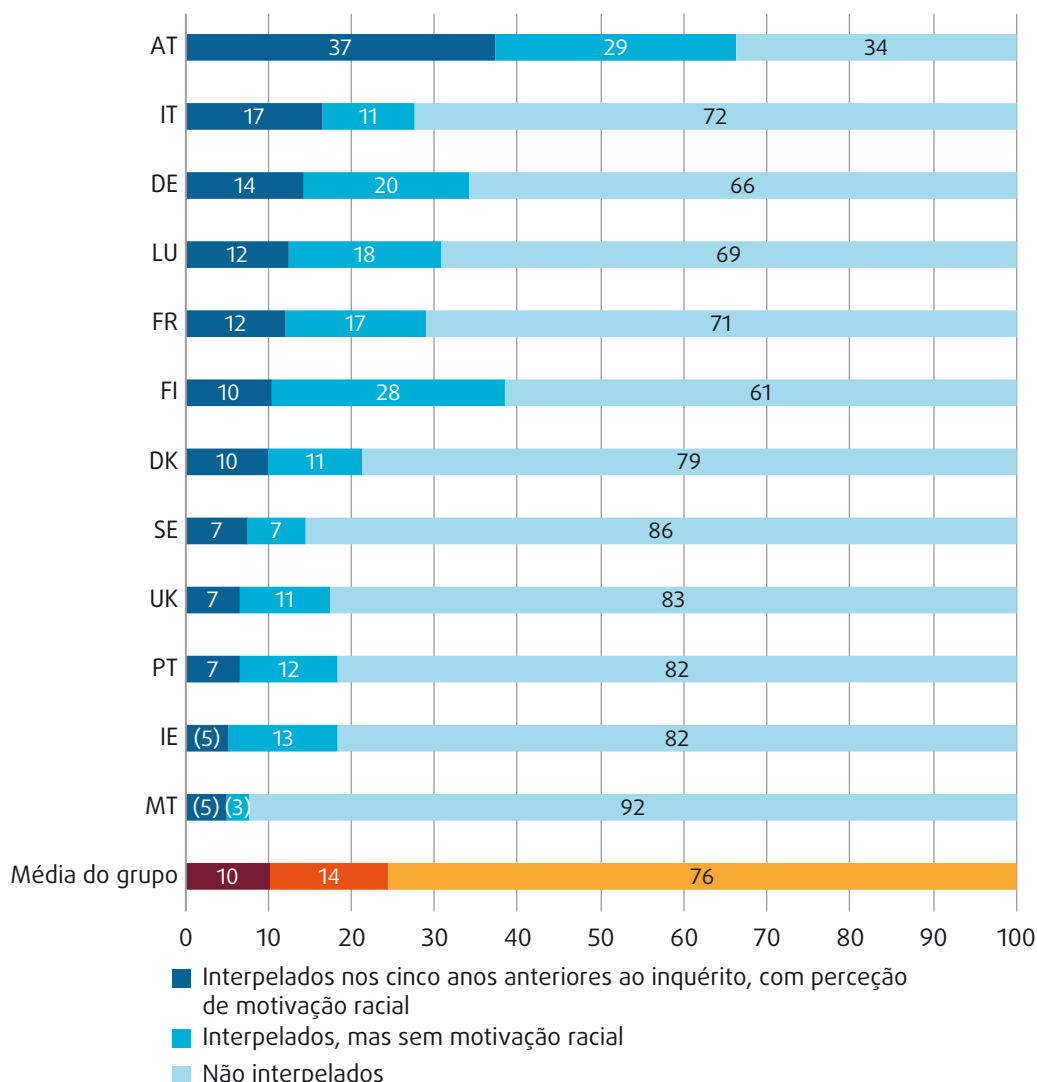
#### Tratamento pela polícia e confiança

- A maioria (60%) dos inquiridos que foram interpelados pela polícia nos cinco anos anteriores ao inquérito afirma que foi tratada de forma respeitadora durante a interpelação mais recente de que foi alvo. Outros 16% afirmam, contudo, que a polícia os tratou de forma desrespeitosa. A Dinamarca (30%) e a Áustria (29%) são os países com percentagens mais elevadas de inquiridos a considerar que foram tratados de forma desrespeitosa.
- Apenas 9% dos inquiridos que afirmaram terem sido tratados de forma desrespeitosa denunciaram a situação ou apresentaram queixa.
- Em termos gerais, o nível de confiança dos inquiridos na polícia é de 6,3 numa escala de 0 a 10, em que 0 significa «nenhuma confiança» e 10 indica «absoluta confiança». Os inquiridos na Finlândia são os que confiam mais na polícia (8,2). Pelo contrário, os inquiridos na Áustria apresentam o nível mais baixo de confiança na polícia (3,6).
- Os resultados demonstram que os níveis de confiança na polícia não são afetados por uma mera interpelação da polícia, mas por essa interpelação ser percecionada como sendo baseada no perfil racial. O nível médio mais baixo de confiança na polícia é registado entre os inquiridos que percecionam a sua mais recente interpelação da polícia como tendo sido baseada no perfil racial (4,8).

Grandes números de afrodescendentes que são interpelados pela polícia afirmam percecionarem essas interpelações como sendo baseadas no perfil racial, uma prática ilícita que compromete a sua confiança nas autoridades de aplicação da lei.

Um quarto (24%) de todos os afrodescendentes inquiridos foi interpelado pela polícia nos cinco anos que precederam a realização do inquérito. Destes, quatro em cada 10 caracterizaram a interpelação mais recente como tendo sido baseada no perfil

Figura 2: Prevalência de interpelações pela polícia nos cinco anos anteriores ao inquérito, por país (%)<sup>a,b,c,d,e</sup>



Notas: <sup>a</sup> Entre todos os inquiridos afrodescendentes (n = 5 803); resultados ponderados, organizados de acordo com a percentagem de interpelações percecionadas como sendo baseadas no perfil racial.

<sup>b</sup> A percentagem total de inquiridos que foram interpelados pela polícia nos cinco anos anteriores ao inquérito é calculada somando dois valores: a percentagem de inquiridos que foram interpelados pela polícia nos cinco anos anteriores ao inquérito e que percecionaram essa interpelação como motivada pela sua etnia ou por serem imigrantes e a percentagem de inquiridos que foram interpelados pela polícia nos cinco anos anteriores ao inquérito, mas que não consideram que essa interpelação tenha sido motivada por serem imigrantes ou pertencentes a uma minoria étnica.

<sup>c</sup> Os resultados baseados num pequeno número de respostas são estatisticamente menos fiáveis. Por conseguinte, os resultados baseados em 20 a 49 observações não ponderadas no total de um grupo ou baseados em células com menos de 20 observações não ponderadas são assinalados entre parênteses. Os resultados baseados em menos de 20 observações não ponderadas no total de um grupo não são publicados.

<sup>d</sup> Pergunta: «Nos últimos cinco anos, em [PAÍS] (ou desde que reside em [PAÍS], alguma vez foi interpelado, revistado ou interrogado pela polícia?»

<sup>e</sup> Algumas barras não totalizam 100% devido ao arredondamento dos números.

Fonte: FRA, EU-MIDIS II 2016.



racial (41%). Um em cada 10 inquiridos (11%) foi interpelado pela polícia nos 12 meses anteriores ao inquérito, com quatro em cada 10 a caracterizarem a interpelação mais recente como tendo sido baseada no perfil racial (44%). Os homens têm três vezes mais probabilidades de ser interpelados (22%) do que as mulheres (7%) e são mais suscetíveis de perceberem a interpelação mais recente como baseada no perfil racial (44%) do que as mulheres (34%).

Em termos gerais, o nível de confiança dos inquiridos na polícia é de 6,3 numa escala de 0 a 10, em que 0 significa «nenhuma confiança» e 10 indica «absoluta confiança». O nível médio mais baixo de confiança na polícia é registado entre os inquiridos que consideram que a sua mais recente interpelação da polícia foi motivada pelo perfil racial (4,8).

A definição de perfis raciais envolve a categorização dos indivíduos de acordo com características pessoais, que podem incluir a origem racial ou étnica, a cor da pele, a religião ou a nacionalidade. Para mais informações sobre a definição de perfis, ver o guia da FRA intitulado «Prevenir os perfis ilegais hoje e no futuro» (*Preventing unlawful profiling today and in the future*). Esta prática é utilizada vulgarmente e de forma legítima pela polícia para prevenir, investigar e levar a julgamento infrações penais. No entanto, a definição de perfis raciais é discriminatória e ilícita. É definida como a utilização, pela polícia, sem uma justificação objetiva e razoável, de motivos como a raça, a cor, a língua, a religião, a nacionalidade ou a origem nacional ou étnica para

atividades de controlo, vigilância ou investigação, de acordo com a Recomendação n.º 11 de Política Geral da Comissão do Conselho da Europa contra o Racismo e a Intolerância.

#### Parecer da FRA 2

*Os Estados-Membros da UE devem elaborar orientações específicas, práticas e prontas a utilizar para garantir que os agentes da polícia não realizam perfis raciais no exercício das suas funções. Conforme observado no guia da FRA para a prevenção de perfis ilegais (dezembro de 2018), tais orientações podem ser anexadas a legislação na matéria, emitidas pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou incluídas nos procedimentos operacionais normalizados da polícia ou nos códigos de conduta dos agentes da polícia, como forma de aumentar a sua eficácia e o seu alcance. As orientações devem ser sistematicamente comunicadas pela liderança aos agentes da autoridade no terreno.*

*Além disso, os Estados-Membros devem ajudar as autoridades competentes a elaborar orientações para a polícia de proximidade, como forma de contrariar o atual impacto negativo que os perfis raciais têm na confiança depositada pelos membros de grupos étnicos minoritários na polícia. A polícia de proximidade implica um trabalho da polícia com os residentes locais, com as empresas e com outros grupos da comunidade para reduzir a criminalidade e o medo da criminalidade, para corrigir comportamentos antissociais e para reforçar a coesão comunitária. Os Estados-Membros podem ponderar solicitar assistência à Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e à FRA na elaboração de orientações nestes domínios.*

## A discriminação racial é uma realidade em todos os aspetos da vida

### PRINCIPAIS CONCLUSÕES

- No global, 39% dos inquiridos afrodescendentes sentiram-se discriminados com base na raça nos cinco anos anteriores ao inquérito. Um em cada quatro (24%) sentiu-se discriminado nos 12 meses anteriores ao inquérito. As taxas mais elevadas de perceção de discriminação no período de 12 meses registaram-se no Luxemburgo (50%), na Finlândia (45%), na Áustria (42%) e na Dinamarca (41%). As mais baixas registaram-se no Reino Unido (15%) e em Portugal (17%).
- A cor da pele é o motivo de discriminação mais vezes identificado, mencionado por mais de um quarto (27%) dos inquiridos, com taxas mais elevadas para os homens (30%) do que para as mulheres (24%). O segundo motivo de discriminação mais vezes identificado é a origem étnica (19%). Cerca de 5% dos inquiridos sentiram-se discriminados devido à sua religião ou crenças religiosas.
- Um em cada dez inquiridos (12%) que usam indumentária tradicional ou religiosa em público afirma ser alvo de discriminação religiosa, sendo este sentimento mais prevalente entre os homens (17%) do que entre as mulheres (9%).

- Poucos dos inquiridos (16%) que sentiram ser alvo de discriminação racial denunciaram ou apresentaram queixa do incidente mais recente de discriminação. As taxas de denúncia mais elevadas foram observadas na Finlândia (30%), na Irlanda (27%) e na Suécia (25%), e as mais baixas na Áustria (8%), bem como em Portugal e em Itália (9% cada).
- Em termos gerais, 46% dos inquiridos conhecem pelo menos um organismo de promoção da igualdade no país onde vivem. Os níveis de consciência mais elevados foram observados na Irlanda (67%), no Reino Unido (65%) e na Dinamarca (62%) e os mais baixos em Malta (9%), no Luxemburgo (12%), em Itália (19%) e na Áustria (20%).
- A maioria dos inquiridos (79%) conhece a legislação antidiscriminação nos seus países de residência. As taxas de consciência mais elevadas foram registadas no Reino Unido (87%) e em França (81%) e as mais baixas em Malta (18%) e em Itália (27%).

Os afrodescendentes sentem-se frequentemente discriminados em muitos aspetos da vida, seja com base na cor da pele, na origem étnica ou na religião. Muito poucos denunciam as situações de

discriminação que enfrentam a uma organização, apesar de conhecerem os organismos de promoção da igualdade e a legislação antidiscriminação.

#### Avaliação da discriminação no EU-MIDIS II

O inquérito perguntava aos inquiridos se se sentiam discriminados com base em diversos motivos (cor da pele, origem étnica ou condição de imigrante, religião ou crenças religiosas, sexo, idade, deficiência, orientação sexual) e em vários aspetos da vida.

As taxas de discriminação indicam a percentagem de inquiridos que se sentiam discriminados em pelo menos um dos aspetos da vida em apreço. As taxas são calculadas para os períodos de 12 meses e de cinco anos anteriores ao inquérito. A determinação das taxas de discriminação com base em cada um dos motivos, que permitiria identificar o motivo mais comum de discriminação entre os inquiridos, só foi possível para quatro aspetos da vida (procura de emprego, emprego, acesso à habitação e contacto com as autoridades escolares enquanto progenitor) e apenas relativamente ao período de cinco anos que precedeu a realização do inquérito.

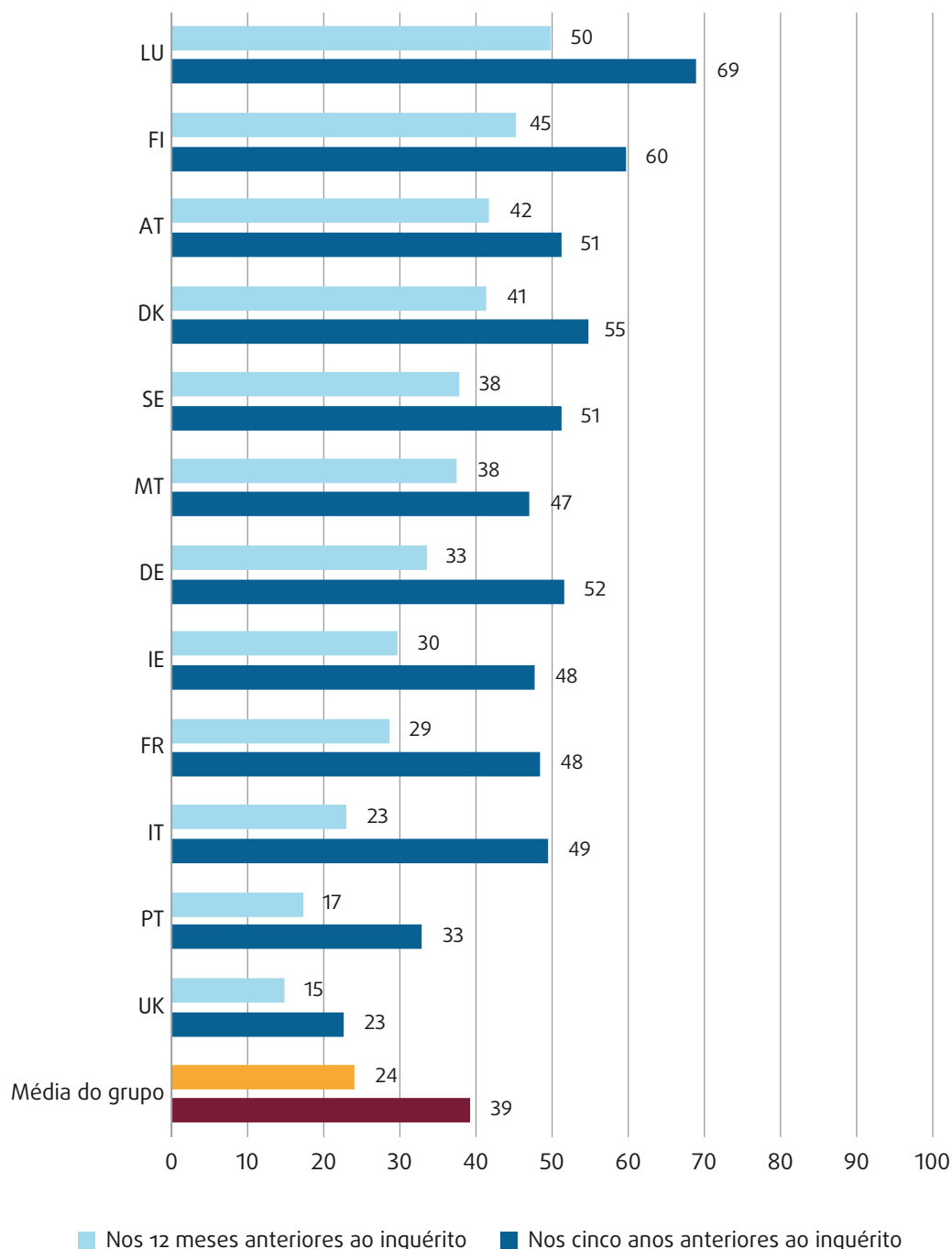
Os inquiridos que indicaram ter sido alvo de discriminação com base em pelo menos um de três motivos específicos — cor da pele, origem étnica ou condição de imigrante, e religião ou crenças religiosas — foram convidados a descrever o incidente de forma mais pormenorizada, aplicando o termo genérico «origem étnica ou condição de imigrante» para designar diversas motivações por detrás do tratamento percebido como discriminatório. Os resultados baseados nesta categorização não podem, por isso, ser mais desagregados dentro de cada um dos três motivos.

Em termos gerais, quatro em cada dez inquiridos (39%) sentiram que foram alvo de discriminação racial nos cinco anos anteriores ao inquérito, e um em cada quatro (24%) nos 12 meses anteriores ao inquérito. Um quarto dos inquiridos (27%) identificou a cor da pele como a principal razão para sentir discriminação ao procurar emprego, no emprego, na educação ou na habitação nos cinco anos anteriores ao inquérito. Um quinto (19%) identificou a sua origem étnica como o principal motivo de discriminação nestes aspetos da vida, e outros 5% a religião ou crenças. Os que usam indumentárias religiosas tradicionais em público são alvo de níveis mais elevados de discriminação em razão da religião do que os inquiridos que não usam essas indumentárias em público (12% vs. 3%). Os homens são particularmente afetados (homens: 17%; mulheres: 9%).

Um em cada seis inquiridos (16%) que sentiram ser alvo de discriminação racial denunciou ou apresentou queixa do incidente mais recente a uma organização ou organismo. As razões mais referidas para não denunciar os incidentes são a crença de que nada mudará (varia de 45% no que diz respeito à utilização de transportes públicos a 16% no contacto com as autoridades escolares enquanto progenitor); a ideia de que o incidente não merece ser denunciado (varia de 40% no que diz respeito à educação e ao atendimento num restaurante ou bar a 24% na procura de emprego e no acesso à habitação); ou a falta de provas de discriminação (varia de 28% no acesso à habitação a 6% no contacto com as autoridades escolares enquanto progenitor). Ainda assim, metade dos inquiridos conhece pelo menos um organismo promotor da igualdade no país onde vivem (46%) e três quartos conhecem a legislação nacional antidiscriminação (79%).



**Figura 3: Prevalência global de discriminação em razão de «origem étnica ou condição de imigrante» nos 12 meses e nos cinco anos anteriores ao inquérito, por país (%)<sup>a,b,c</sup>**



Notas: <sup>a</sup> De todos os inquiridos afrodescendentes em risco de discriminação devido à sua origem étnica ou por serem imigrantes em pelo menos um dos aspetos da vida referidos no inquérito («Nos 12 meses anteriores ao inquérito»:  $n = 5\,793$  e «Nos cinco anos anteriores ao inquérito»:  $n = 5\,788$ ); resultados ponderados, organizados de acordo com a taxa dos 12 meses.

<sup>b</sup> Aspetos da vida referidos no inquérito: procura de emprego, emprego, educação (pessoalmente ou enquanto progenitor), saúde, habitação e outros serviços públicos ou privados (administração pública, restaurante ou bar, transporte público, loja).

<sup>c</sup> As experiências de discriminação no domínio da saúde e dos cuidados de saúde foram referidas apenas em perguntas relativas aos 12 meses anteriores, o que explica os tamanhos diferentes das amostras ( $n$ ) para os dois períodos de referência.

Fonte: FRA, EU-MIDIS II 2016.

À luz destes elementos de prova, cumpre referir que a Diretiva «Igualdade racial» estipula que «o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovelem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a origem racial ou étnica» (artigo 5.º). A diretiva cria, além disso, órgãos de promoção da igualdade de tratamento incumbidos de prestar assistência às vítimas de discriminação, realizar investigações sobre discriminação e formular recomendações sobre a forma de combater a discriminação.

Neste contexto, é encorajador a Comissão Europeia ter emitido, em junho de 2018, uma recomendação relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento. Estas normas dizem respeito aos mandatos destes organismos, à sua independência e eficácia e à sua coordenação e cooperação com outros organismos e autoridades. Além disso, é igualmente encorajador que, em outubro de 2018, o Grupo de Alto Nível da UE sobre a não discriminação, igualdade e diversidade tenha aprovado as «Orientações para a melhoria da recolha e utilização de dados em matéria de igualdade» (*Guidelines on improving the collection and use of equality data*), através de um processo promovido pela FRA.

#### Parecer da FRA 3

*Os Estados-Membros da UE devem assegurar que os organismos de promoção da igualdade são capazes de cumprir as tarefas que lhes são atribuídas pela Diretiva «Igualdade racial». Tal implica assegurar que os organismos de promoção da igualdade dispõem de recursos humanos, financeiros e técnicos suficientes. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem ter em devida consideração a recomendação da Comissão Europeia, de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento, nomeadamente no que diz respeito à sua independência e eficácia.*

#### Parecer da FRA 4

*Em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento, os Estados-Membros da UE devem ponderar introduzir medidas destinadas a prevenir ou a compensar desvantagens relacionadas com a origem racial ou étnica, conforme previsto no artigo 5.º da Diretiva «Igualdade racial». Essas desvantagens podem ser identificadas através da análise sistemática de experiências de discriminação racial e étnica nos aspetos da vida abrangidos pelo artigo 3.º da diretiva. As análises devem basear-se em todas as fontes de dados disponíveis, incluindo: censos populacionais; registos administrativos; inquéritos aos indivíduos e agregados familiares; inquéritos de vitimização; inquéritos comportamentais; dados de reclamações dos organismos de promoção da igualdade; ensaios de situação; monitorização da diversidade pelos empregadores e prestadores de serviços; bem como estratégias de investigação qualitativa, como estudos de caso, entrevistas aprofundadas e entrevistas a peritos.*

#### Parecer da FRA 5

*Os Estados-Membros da UE devem assegurar a recolha sistemática de dados em matéria de igualdade fiáveis, válidos e comparáveis, desagregados por origem racial e étnica, entre outras características protegidas, com base na autoidentificação e em conformidade com os princípios e as salvaguardas estabelecidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem consultar os representantes de grupos populacionais em risco de discriminação racial.*

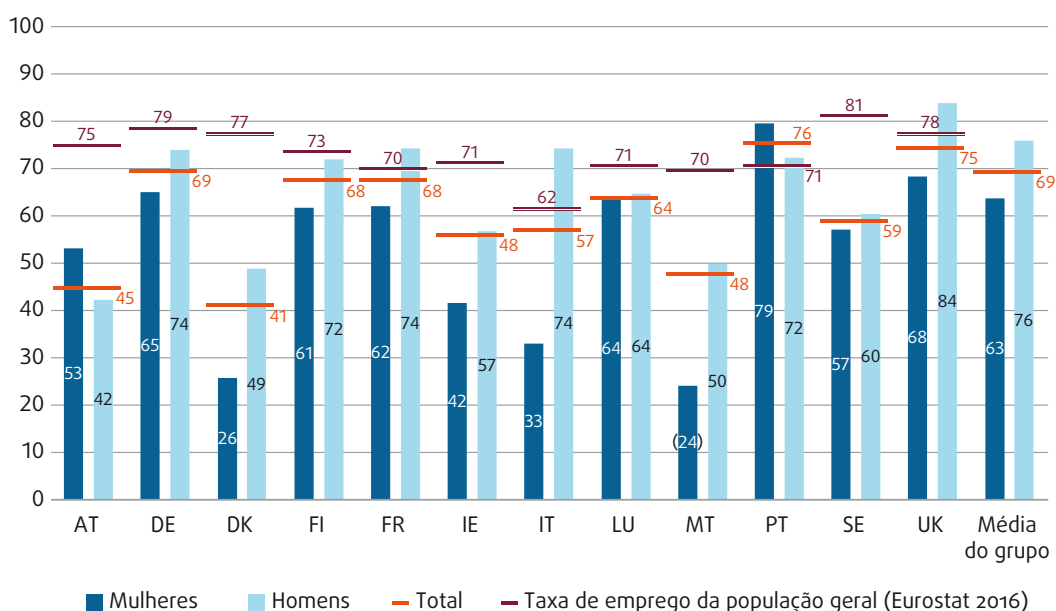
## Participação no mercado de trabalho: desigualdade de condições

### PRINCIPAIS CONCLUSÕES

- Um em cada quatro inquiridos (25%) sentiu ser alvo de discriminação racial durante a procura de emprego nos cinco anos anteriores ao inquérito. Os níveis mais elevados foram observados na Áustria (46%), no Luxemburgo (47%) e em Itália (46%).
- Oito em cada dez inquiridos (82%) consideram que a cor da pele ou o aspeto físico são a principal razão para a discriminação durante a procura de emprego.

- Um em cada quatro inquiridos (24%) sentiu ser alvo de discriminação racial no emprego nos cinco anos anteriores ao inquérito, com taxas ligeiramente mais elevadas para os homens do que para as mulheres (26% vs. 22%). Os inquiridos identificam a cor da pele ou o aspeto físico como o principal motivo de discriminação no emprego (81%).
- Sete em cada dez inquiridos (69%) em idade ativa (na faixa etária dos 20 aos 64 anos) têm um trabalho remunerado, sendo esta taxa mais elevada entre os homens (76%) do que entre as mulheres (63%). As taxas de trabalho remunerado mais elevadas são observadas em Portugal (76%) e no Reino Unido (75%) e as mais baixas na Dinamarca (41%), na Áustria (45%) e na Irlanda e em Malta (48% cada).
- A taxa de trabalho remunerado entre os inquiridos com um diploma do ensino superior é inferior à da população geral.
- Um em cada cinco inquiridos (18%) na faixa etária dos 16 aos 24 anos não tem um trabalho remunerado, não estuda nem segue uma formação, com diferenças substanciais entre países. A percentagem de jovens inquiridos que não têm um trabalho remunerado, não estudam nem seguem uma formação é mais elevada na Áustria (76%), em Malta (70%) e em Itália (42%), com diferenças significativas em comparação com a taxa relativa à população geral (Áustria: 8%, Malta: 8%, Itália: 20%).
- Quase o dobro dos inquiridos com um diploma do ensino superior (9%) estão empregados em profissões não qualificadas – normalmente trabalhos manuais que envolvem esforço físico – em comparação com a população geral (5%) <sup>(2)</sup>.

**Figura 4: Taxa de trabalho remunerado entre inquiridos afrodescendentes na faixa etária dos 20 aos 64 anos (incluindo trabalho por conta própria e trabalho ocasional ou trabalho nas quatro semanas anteriores) em comparação com a taxa de emprego da população geral, por país (%)<sup>a,b,c</sup>**



Notas: <sup>a</sup> De todos os inquiridos afrodescendentes na faixa etária dos 20 aos 64 anos (homens: n = 3 009 e mulheres: n = 2 114); resultados ponderados.

<sup>b</sup> População geral 2016: Eurostat [Ifsa\_ergaed], (transferido em 3.7.2018).

<sup>c</sup> Os resultados baseados num pequeno número de respostas são estatisticamente menos fiáveis. Por conseguinte, os resultados baseados em 20 a 49 observações não ponderadas no total de um grupo ou baseados em células com menos de 20 observações não ponderadas são assinalados entre parênteses. Os resultados baseados em menos de 20 observações não ponderadas no total de um grupo não são publicados.

Fonte: FRA, EU-MIDIS II 2016, base de dados Eurostat.

<sup>(2)</sup> European Centre for the Development of Vocational Training (2011), p. 36.

As conclusões do inquérito em relação à participação no mercado de trabalho são particularmente surpreendentes, demonstrando que os afrodescendentes têm frequentemente empregos de baixa qualidade que não correspondem ao seu nível de habilitações. A taxa de trabalho remunerado entre os inquiridos com um diploma do ensino superior é, em termos gerais, inferior à da população geral.

Um quarto dos inquiridos afrodescendentes trabalha em profissões pouco qualificadas (26%), que consistem geralmente em trabalhos manuais que envolvem esforço físico. O dobro dos inquiridos com um diploma do ensino superior (9%) estão empregados em profissões não qualificadas em comparação com os membros da população geral com o mesmo nível de habilitações (5%).

Estas conclusões sugerem a existência de desigualdade de oportunidades de participação no mercado de trabalho entre os afrodescendentes, o que pode ser indicativo de um quadro de discriminação. Neste contexto, importa salientar que o Pilar Europeu dos Direitos Sociais assenta nos princípios da igualdade

de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho, independentemente da origem racial ou étnica, da religião ou das convicções. O terceiro princípio do pilar diz respeito à promoção da igualdade de oportunidades para os grupos sub-representados.

#### Parecer da FRA 6

*Os Estados-Membros da UE devem ponderar elaborar medidas específicas para combater a discriminação no acesso ao emprego e no trabalho, sobretudo no que diz respeito à baixa qualidade do emprego entre afrodescendentes. Em conformidade com os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, estas medidas poderão incluir ações de promoção de auditorias da diversidade em empresas públicas e privadas e a recolha de dados desagregados por origem racial e étnica, ações destinadas a reforçar a facilitação do reconhecimento de qualificações de ensino e formação de países não pertencentes à UE ou ações de incentivo ao recrutamento de grupos sub-representados no setor público. Os parceiros sociais devem participar ativamente na conceção e na aplicação destas medidas.*

## A cor da pele afeta o acesso a habitação adequada

### PRINCIPAIS CONCLUSÕES

- Um em cada cinco inquiridos afrodescendentes (21%) sentiu ser alvo de discriminação racial no acesso à habitação nos cinco anos anteriores ao inquérito. As taxas mais elevadas foram observadas em Itália e na Áustria (39% cada), no Luxemburgo (36%) e na Alemanha (33%). As taxas mais baixas foram observadas na Dinamarca e no Reino Unido, onde menos de 10% dos inquiridos mencionaram este tipo de experiências.
- Oito em cada 10 inquiridos (84%) identificam a cor da pele ou o seu aspeto físico como a principal razão por detrás do incidente mais recente de discriminação de que foram alvo enquanto procuravam habitação. Outros motivos incluem o nome próprio ou apelido (16%) e a nacionalidade (15%).
- Mais de um em cada dez inquiridos afrodescendentes (14%) afirmam que foram impedidos de arrendar alojamento por um senhorio privado devido à sua origem racial ou étnica. As taxas mais elevadas foram observadas na Áustria (37%), em Itália (31%), no Luxemburgo (28%) e na Alemanha (25%). A taxa mais baixa foi observada no Reino Unido (3%).
- Cerca de 6% dos inquiridos afirmam terem sido impedidos de arrendar habitação municipal/social devido à sua origem racial ou étnica. Entretanto, 5% afirmaram ter-lhes sido pedida uma renda mais elevada devido à sua origem racial ou étnica, sendo os inquiridos em Itália (20%) e na Áustria (18%) particularmente afetados.
- Entre a população geral da UE, sete em cada 10 pessoas são proprietárias da habitação onde vivem, tornando a propriedade a situação mais frequente em matéria de habitação. Em contrapartida, 15% dos inquiridos afrodescendentes são proprietários da habitação onde vivem.
- Um em cada dois inquiridos vive em habitações sobrelotadas (45%), contra 17% da população geral na UE-28. Um em cada 10 inquiridos (12%) vive em situação de carência habitacional, o que inclui viver numa residência sem chuveiro e sanita ou numa residência demasiado escura, com as paredes ou as janelas degradadas ou com infiltrações no telhado.

- Mais de um em cada dois inquiridos (55%) têm um rendimento familiar abaixo do limiar de risco de pobreza após transferências sociais no país onde vivem. As taxas mais elevadas são observadas na Áustria (88%), em Malta (82%) e no Luxemburgo (71%). Contudo, esta situação verifica-se apenas em 14% da população geral na Áustria e em 17% da população geral em Malta e no Luxemburgo.
- Mais de um em cada dez inquiridos afrodescendentes (13%) afirmam ter grandes dificuldades financeiras — mais do que a população geral nos países objeto do inquérito, com exceção da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido. Esta taxa é mais elevada na Áustria, onde um em cada dois inquiridos (50%) afirma ter grandes dificuldades financeiras. Em contrapartida, apenas 4% da população geral indica ter este tipo de dificuldades na Áustria.

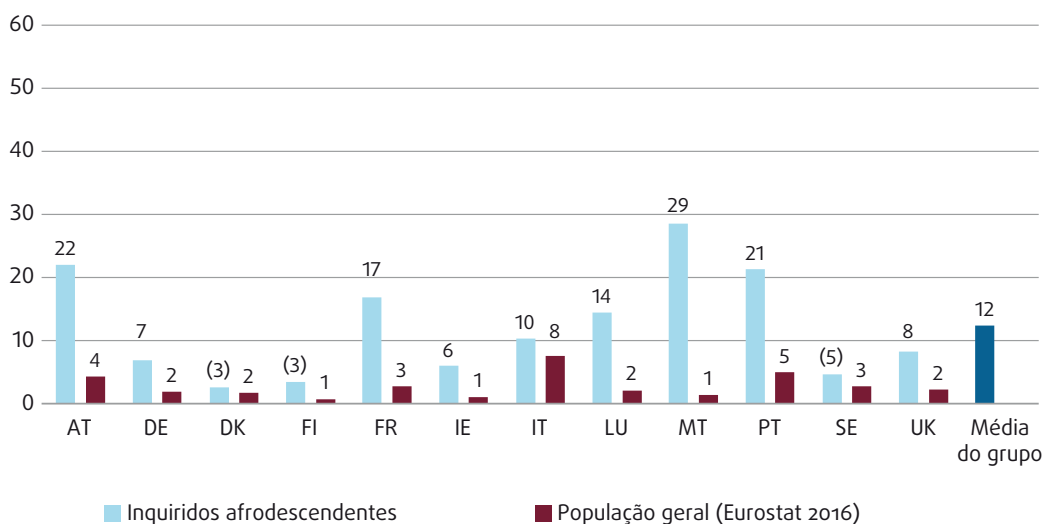
As conclusões do inquérito em matéria de habitação são particularmente impressionantes, demonstrando que os afrodescendentes são, em grande medida, alvo de discriminação racial no acesso a habitação privada e pública. Muitos também vivem em condições precárias, que podem agravar a sua situação de exclusão social.

Muitos inquiridos afirmam que foram impedidos de arrendar alojamento por um senhorio privado devido à sua origem racial ou étnica (14%). Alguns enfrentaram este problema na procura de habitação municipal ou social (6%). Os inquiridos enfrentam

um risco específico de exclusão em matéria de habitação: apenas 15% são proprietários da sua própria habitação, contra 70% da população geral.

Quase metade dos inquiridos vive em habitações sobrelotadas (45%), contra 17% da população geral na UE. Além disso, um décimo dos inquiridos (12%) vive em condições de carência habitacional grave. Isto implica viver em habitações sobrelotadas com pelo menos uma das seguintes características: infiltrações no telhado, paredes ou janelas degradadas, ausência de banheira/chuveiro e de sanita interior, ou uma habitação demasiado escura.

**Figura 5: Inquiridos afrodescendentes que vivem em situações de grave carência habitacional em comparação com a população geral, por país (%)<sup>a,b,c,d</sup>**



Notas: <sup>a</sup> Entre todos os inquiridos afrodescendentes ( $n = 5\,028$ ); resultados ponderados.

<sup>b</sup> População geral 2016: Eurostat [ilc\_mdhoo6a], (transferido em 15.7.2018).

<sup>c</sup> Os resultados baseados num pequeno número de respostas são estatisticamente menos fiáveis. Por conseguinte, os resultados baseados em 20 a 49 observações não ponderadas no total de um grupo ou baseados em células com menos de 20 observações não ponderadas são assinalados entre parênteses.

<sup>d</sup> «Taxa de carência habitacional grave» é definida como a percentagem da população que vive numa habitação que é considerada sobrelotada e que tem uma ou mais das seguintes características: infiltrações no telhado, paredes ou janelas degradadas, ausência de banheira/chuveiro e de sanita interior, é considerada demasiado escura.

Fonte: FRA, EU-MIDIS II 2016, base de dados Eurostat.

A maioria dos inquiridos (55%) tem um rendimento familiar abaixo do limiar de risco de pobreza após transferências sociais no país onde vive. Um em cada dez (13%) tem grandes dificuldades financeiras.

Estas conclusões têm de ser analisadas tendo por referência o compromisso da UE e dos seus Estados-Membros de combater a exclusão, nomeadamente em matéria de habitação. Importa notar que o Pilar Europeu dos Direitos Sociais prevê o acesso a habitação social ou a ajuda à habitação de boa qualidade para as pessoas necessitadas. A aplicação do pilar e os progressos alcançados pelos Estados-Membros a este respeito serão acompanhados através do método aberto de coordenação do Comité da Proteção Social e apoiados pelos fundos da União, incluindo o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos para os investimentos em

habitação social, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para as infraestruturas habitacionais e o Fundo Social Europeu para os serviços sociais.

#### Parecer da FRA 7

*A UE e os seus Estados-Membros devem trabalhar de perto na elaboração de medidas destinadas a erradicar a exclusão no domínio da habitação, sobretudo quando está relacionada com experiências de discriminação racial. Com base em todo o conjunto de fundos da União aplicáveis, os Estados-Membros devem elaborar medidas destinadas a melhorar a qualidade da habitação municipal ou social, nomeadamente no que diz respeito à sobrelotação. A elaboração destas medidas deve ser levada a cabo em estreita cooperação com as autoridades locais em matéria de habitação.*





## O EU-MIDIS II EM POUCAS PALAVRAS

- **Cobertura** – O EU-MIDIS II (\*) inquiriu 25 515 pessoas de diferentes origens, pertencentes a minorias étnicas ou imigrantes, nos 28 Estados-Membros da UE. O presente resumo centra-se nas respostas de 5 803 imigrantes e descendentes de imigrantes de ascendência africana inquiridos em 12 Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Portugal, Reino Unido e Suécia.
- **A amostra do EU-MIDIS II** é representativa de imigrantes de primeira geração residentes na UE e nascidos num país da África Subsariana e de pessoas com pelo menos um progenitor nascido na África Subsariana (inquiridos de segunda geração). Além disso, na França e no Reino Unido, a amostra inclui inquiridos de primeira e segunda geração provenientes de departamentos e territórios ultramarinos, bem como das Caraíbas. Os inquiridos têm, no mínimo, 16 anos, residem em habitações privadas e vivem no país há pelo menos 12 meses.
- **Limitações relacionadas com a definição dos grupos-alvo** – A estratégia de amostragem para todos os grupos-alvo do EU-MIDIS II tinha como principal objetivo obter representatividade através de uma amostragem probabilística aleatória. Uma vez que a maioria dos dados administrativos fornecidos pelos Estados-Membros não continha informações oficiais sobre a origem racial ou étnica, foram utilizadas para a amostragem, em substituição, características demográficas como o «país de nascimento» e o «país de nascimento dos pais» (\*\*). Por conseguinte, não se pode dizer que o inquirido capte toda a escala e complexidade das experiências das pessoas de raça negra na Europa.
- **Características dos inquiridos** – Os inquiridos têm, em média, 39 anos. As mulheres constituem 51% da amostra, com diferenças entre países. Em média, 63% dos inquiridos são cidadãos e 74% nasceram fora do país. Dos inquiridos afrodescendentes, 60% identificaram-se como cristãos e 29% como muçulmanos; 6% indicaram não ter religião. Os perfis sociodemográficos variam consideravelmente entre países de residência e países de origem.
- **Comparação com outros inquéritos** – As melhorias introduzidas na metodologia de amostragem e a aplicação de ponderações ao delimitamento da amostra restringem a comparabilidade direta de todos os resultados com a primeira vaga deste inquérito. Por conseguinte, os resultados apenas são comparados no que diz respeito a diferenças substanciais em indicadores selecionados. São incluídas comparações com inquéritos à população geral, quando disponibilizam dados pertinentes.

(\*) Para mais informações sobre a metodologia, incluindo sobre a seleção dos grupos-alvo e as características dos inquiridos, ver FRA (2018), «Segundo inquérito sobre minorias e discriminação na União Europeia: ser negro na UE» (*Second European Union Minorities and Discrimination Survey: Being Black in the EU*), Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia (Serviço das Publicações), anexo I e anexo II; e FRA (2017), «Segundo inquérito sobre minorias e discriminação na União Europeia: relatório técnico» (*Second European Union Minorities and Discrimination Survey: Technical Report*), Luxemburgo, Serviço das Publicações, p. 14 e seguintes.

(\*\*) No Luxemburgo, a FRA aplicou amostragem por quotas. Há, pois, que interpretar os resultados de forma cautelosa.



O presente relatório apresenta resultados selecionados do segundo inquérito da FRA realizado em grande escala na UE sobre migrantes e minorias (EU-MIDIS II). Analisa as experiências de quase 6 000 afrodescendentes em 12 Estados-Membros da UE. Os resultados demonstram que, quase 20 anos após a adoção de leis da UE que proíbem a discriminação, os afrodescendentes na UE ainda são alvo de preconceito e exclusão generalizados e enraizados.

## Informações complementares

Para consultar o relatório integral sobre as conclusões do inquérito – *Second European Union Minorities and Discrimination Survey – Being Black in the EU* («Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia – Ser negro na UE»), ver: <https://fra.europa.eu/en/publication/2018/eumidis-ii-being-black>



Racismo



Crime de ódio



Igualdade



Não discriminação

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS**



Serviço das Publicações da União Europeia

Fotos: ©stock.adobe.com\_rcfotostock\_17775245;  
stock.adobe.com\_ajr\_images\_111262640;  
stock.adobe.com-Burlingham-88877073.

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da FRA.

Print: ISBN 978-92-9474-501-9, doi:10.2811/990263  
PDF: ISBN 978-92-9474-491-3, doi:10.2811/89543

FRA – AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Schwarzenbergplatz 11 – 1040 Viena – Áustria  
Tel. +43 158030-0 – Fax +43 158030-699  
[fra.europa.eu](http://fra.europa.eu)  
[facebook.com/fundamentalrights](https://facebook.com/fundamentalrights)  
[linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency](https://linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency)  
[twitter.com/EURightsAgency](https://twitter.com/EURightsAgency)